



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Rio Tinto
Exercício: 2018
Responsável: Felipe Pessoa de Sousa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade a das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01634/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, Sr. FELIPE PESSOA DE SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2019

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05502/19 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Vereador Felipe Pessoa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00468/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria não apontou qualquer irregularidade a despeito dos fatos analisados.

Em seguida, a Auditoria passou a analisar a prestação de contas anual, onde fez os seguintes destaques:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente e, após seu exame não foram constatadas novas irregularidades;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.007.252,56;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.007.122,93;
- d) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que prevê o art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1. despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de R\$ 47.520,00;
- 2. despesa não comprovada com locação de veículos no valor de R\$ 27.347,00;
- 3. preenchimento do quadro de pessoal da Câmara com 46,15% de servidores comissionados, havendo indícios de afronta ao princípio constitucional do concurso público.

Houve nova notificação do ex-gestor com apresentação de defesa, conforme DOC TC 40620/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento tão somente no que se refere à questão dos servidores comissionados, por entender que ficou constatado um número elevado de comissionados em relação ao total de servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/19

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00874/19, pugnando pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Rio Tinto, de responsabilidade do Sr. Felipe Pessoa de Sousa;
- 2) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Rio Tinto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, à regra da admissão de pessoal através de concurso público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os cargos comissionados questionados referem-se a: Diretor de Diário Oficial; Coordenador Legislativo; Coordenador Administrativo; Chefe de Gabinete; Relator de Atas; Coordenador de Patrimônio e Diretor de Pessoal. Esses cargos são de livre nomeação e exoneração e são preenchidos por pessoas da confiança do gestor, não havendo, portanto, em que se falar em burla ao concurso público. Quanto à questão do número elevado dos referidos cargos, não foi apontado pela Auditoria que os cargos estão preenchidos em desacordo com o número de vagas ofertadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Pessoa de Sousa.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Julho de 2019 às 13:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 12:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO